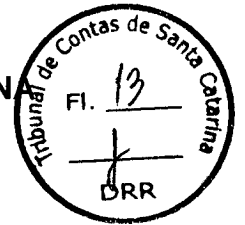




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE RECURSOS E REEXAMES



PROCESSO Nº:	RCO-16/00332762
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
INTERESSADO:	Wilson Rogério Wan - Dall
ASSUNTO:	Reexame de Conselheiro da Decisão 314/2016 do processo -RLI-13/00276344
RELATÓRIO INSTRUÇÃO:	DE DRR - 348/2016 - Instrução Plenária

**Reexame de Conselheiro. Art. 81 da LC nº 202/2000. Ausência de publicação da decisão. Ausência de efeitos jurídicos. Erro material.**  
Ocorrência de descompasso entre a leitura em sessão plenária e o voto juntado aos autos. Erro material. Conhecimento do recurso para anular a decisão proferida em duplicidade.

Senhora Diretora,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reexame de Conselheiro interposto pelo Sr. Wilson Rogério Wan-Dall, Conselheiro desta Corte de Contas, que busca a anulação da Decisão nº 0314/2016, proferida na sessão de 06/06/2016, nos autos do RLI 13/00276344, em função de equívoco ocorrido na proposta do Voto-Resumo referente ao processo.

Expõe o Recorrente que, em função de um erro do SIPROC, haviam 5 (cinco) documentos anexados referentes aos resumos de votos, fazendo com que o Relator procedesse à leitura, em Plenário, de uma proposta de resumo-voto de decisão já aprovado por esta Corte de Contas.

O equívoco foi constatado e informado pela Secretaria Geral à fl. 279 do processo originário:

Sr. Conselheiro,

Ao emitir a deliberação do presente processo, decorrente do Voto apresentado e apreciado na Sessão Ordinária de 06/06/2016, verificou-

se que seus termos divergem do Relatório e Voto GAC/WWD – 332/2016, constante dos autos às fls. 275 a 277.  
Constatou-se que o Voto submetido na referida sessão trata-se da proposta já submetida e aprovada na sessão de 17/12/2014.  
Neste sentido, levamos o ocorrido ao Vosso conhecimento para, se assim entender, propor o competente Reexame de Conselheiro na forma do Art. 142 do Regimento Interno.

De fato, há um descompasso entre o que foi proposto na sessão do dia 06/06/2016 e o Relatório e Voto nº 332/2016 (fls. 275-277).

Ocorre que tal Decisão não chegou a ser publicada no DOTC-e, deste Tribunal de Contas, conforme se constata no SIPROC que a última Decisão plenária proferida no processo é a de nº 5539/2014.

Entretanto, muito embora a Decisão nº 0314/2016 não tenha surtido efeitos, o Recorrente interpôs o presente Recurso, cuja análise segue adiante.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Pressupostos de Admissibilidade

O art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, disciplina o Recurso de Reexame de Conselheiro nos seguintes termos:

Art. 81. O Conselheiro do Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão prolatada em qualquer processo, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.  
(Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Por sua vez, o Regimento Interno do TCE/SC - Resolução 06/2001 – dispõe que:

Art. 142. Conselheiro do Tribunal de Contas pode propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão ou acórdão proferidos em qualquer processo sujeito a julgamento ou apreciação, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Recurso de Reexame de Conselheiro será acompanhado de exposição circunstanciada e proposta de decisão devidamente fundamentada.

§ 2º O Recurso de Reexame proposto nas condições previstas no caput não tem efeito suspensivo e, uma vez autuado, será encaminhado ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade e



análise do mérito, ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Da análise dos autos, percebe-se que o Recurso foi interposto por parte legítima, qual seja, um Conselheiro deste Tribunal de Contas. Também foi realizada exposição circunstanciada e proposta de decisão devidamente fundamentada, qual seja, a anulação da “Decisão” recorrida.

Ocorre que, em verdade, trata-se de mero erro material, eis que na Decisão nº 0314/2016, foram repetidos os termos da Decisão nº 5539/2014 (fl. 154), quando o pronunciamento deveria ser sobre a determinação contida no item 6.2 da Decisão 0006/2014.

Aliás, tanto a Decisão de fl. 278 não produziu efeitos, que a Secretaria Geral, ao perceber o equívoco, informou ao Relator sobre o ocorrido (fl. 279), evitando que houvesse publicação da mesma.

Assim, sugere-se que o Recurso de Reexame de Conselheiro seja conhecido e provido, para tornar sem efeito o Acórdão de nº 0314/2016, proferido no RLI-13/00276344 e na sequência encaminhado o processo originário ao Conselheiro Recorrente, a fim de que seja proferida outra deliberação em substituição a Decisão anulada.


### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Reexames sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1.** Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro, interposto nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e 142 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em face do Acórdão nº 0314/2016, exarado na Sessão Ordinária de 06/06/2016, nos autos RLI 13/00276344, para declarar a nulidade do referido Acórdão, em razão da duplicidade com os termos da Decisão nº 5539/2014.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Recorrente, bem como deve o processo cognitivo ser encaminhado ao Conselheiro Relator, ora Recorrente.

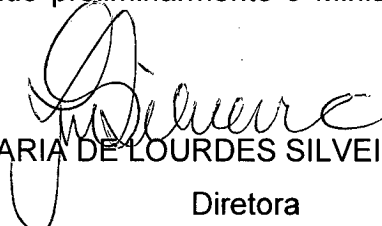
Diretoria de Recursos e Reexames, em 12 de agosto de 2016.

  
SILVIA LETICIA LISTONI  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

  
ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
Coordenadora

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Relator Gerson dos Santos Sicca, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

  
MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI  
Diretora